



**2018**

---

Lei 412 de 05 de Outubro de  
2017

Lei de

Diretrizes Orçamentárias

**LDO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**TUPARETAMA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se faz com Trabalho



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

## DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que a Lei nº 412/2017, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2018, foi devidamente publicada nesta data, no Quadro de Divulgação deste órgão e no Portal da Transparência do município (link: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) ).

Tuparetama – PE, 05 de outubro de 2017.

  
**Elizabeth Gomes de Freitas Silva**  
**Secretária de Administração**

Elizabeth Gomes de F. Silva  
Secretária de Adm. e Finanças  
Matricula: 850-8

---

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n – Centro – Tuparetama/PE – CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) – E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

OFÍCIO N° 386/2017-SAF

Tuparetama, aos 05 de outubro de 2017.

Ilmo. Sr

**Danilo Augusto de Oliveira Nunes**

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Tuparetama - PE

Cumprimentando-o cordialmente vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar a Lei Municipal 412/2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018 e dá outras providências, devidamente sancionada pelo Poder Executivo em seu texto original, considerando as razões do veto encaminhado a Essa Egrégia Casa de Lei.

Esclarecemos que devido à eiva no processo legislativo, especificamente, quanto à inobservância na tramitação especial que se atribui aos projetos de leis que tratam do orçamento municipal, aí incluindo-se a LOA, a LDO e o PPA, como bem estabelece o art. 202 do Regimento Interno, ainda ocorreu à perda do prazo para apreciação do projeto de lei da LDO, que feneceu no dia 31 de agosto do corrente ano, conforme estabelecido no inciso I do §1º do Art. 124 da Constituição Pernambucana.

Assim, diante da perda do prazo legal (I do §1º do Art. 124 da Constituição Pernambucana), não se mostra concebível que o Poder Executivo avalize e homologue a açodada tramitação e votação do referido projeto na sessão ordinária do dia 04 de setembro, onde ocorreu a apresentação das emendas que, frise-se, são nulas de pleno direito, frente à intempestividade das mesmas, bem como, a inobservância das normas regimentais (art. 115, 198, 199, 200 e 201), e regulamentadoras contidas na lei Orgânica Municipal (art. 109).

À oportunidade, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ELIZABETH GOMES DE FF**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Protocolo: 0000000057 / 2017 06/10/2017  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

OFÍCIOS RECEBIDOS

  
OFÍCIO 386, ENCAMINHA A LEI 412/2017

CNPJ nº 11.358.124

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:

Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: g



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

LEI MUNICIPAL n° 412/2017.

*EMENTA - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2018 e dá outras providências.*

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2018

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições do § 2º e inciso II do caput do art. 165 da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei Complementar à Constituição Federal n°. 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018, compreendendo:

**I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

**II** - orientação para elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2016, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social;

---

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)



- III** - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações dos orçamentos municipais;
- IV** - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V** - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI** - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII** - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII** - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX** - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X** - disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI** - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII** - disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII** - disposições gerais.

**Parágrafo Único.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, e a sua execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

**I** - O controle de custos de que trata o parágrafo único será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise de eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir o acompanhamento das gestões orçamentárias, financeira e patrimonial.





## SEÇÃO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei entende-se como:

**I** - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

**a)** programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual - PPA, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

**b)** projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

**c)** atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

**d)** operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**II** - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

**III** - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;

**IV** - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;



**V** - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

**VI** - Elemento de Despesa tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas; pensões; contratação por tempo determinado; outros benefícios assistenciais; salário família; vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil; obrigações patronais; outras despesas variáveis - pessoal civil; sentenças judiciais; despesas de exercício anteriores; indenizações e restituições; indenizações e restituições trabalhistas; juros e encargos da dívida; juros sobre a dívida por contrato; outros encargos sobre a dívida mobiliária; subvenções sociais; outros benefícios assistenciais; outros benefícios de natureza social; diárias - civil; auxílio financeiro a estudantes; material de consumo; material de distribuição gratuita; serviços de consultoria; outros serviços de terceiros - pessoa física; outros serviços de terceiros pessoa jurídica; subvenções sociais; obrigações tributárias e contributivas; outros auxílios financeiros a pessoa física; sentenças judiciais; obras e instalações; equipamento e material permanente; aquisições de imóveis; amortização da dívida; principal da dívida contratual resgatado; reserva de contingência.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

#### SEÇÃO I

##### DAS PRIORIDADES E METAS

**Art. 3º.** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações da política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

**Art. 4º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano;

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e pelo Relatório de Gestão Fiscal.

## SEÇÃO II

### DO ANEXO DE PRIORIDADES

**Art. 5º.** As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2018 constam do Anexo de Prioridades.

§ 1º. Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2018, estão identificados por função, órgão e objetivos no Anexo 1, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2018/2021, com revisões em cada exercício.

§ 2º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2018, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

## SEÇÃO III

### DO ANEXO DE METAS FISCAIS

**Art. 6º.** O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2018 e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

**I - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**

**II - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;**

**III - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;**

**IV - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;**





**V - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;**

**VI - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS;**

**VII - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;**

**VIII - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.**

§1º O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos incisos I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, consoante manual de elaboração aprovado pela Portaria STN nº 407, de 20 de junho de 2011 e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

#### SEÇÃO IV

#### DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**Art. 7º.** O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§ 1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.



§ 2º. O Orçamento para o exercício de 2018 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício.

## SEÇÃO V

### AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS

**Art. 8º.** Durante o exercício será avaliado o cumprimento das metas fiscais em audiências públicas para cumprimento do disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar n°. 101/2000;

**Parágrafo Único.** O acompanhamento será feito por meio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados de acordo com orientações do Tesouro Nacional que edita manuais específicos anualmente.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 9º.** Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar N° 101, de 2000, da Lei Federal n° 4.320, de 17.03.64 e dos respectivos regulamentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, entidades normativas e de controle.

**Art. 10.** A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001 e atualizações posteriores.

§ 1º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a





forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com operações especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42/1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária serem identificadas pelo dígito zero e o programa de trabalho por quatro zeros, na Função 28 - Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

§ 4º. A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163/2001, com suas alterações, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008, com alterações posteriores;

§ 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

## SEÇÃO II



### ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 11.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial n.º 163, de 2001 e suas atualizações.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será identificada pelo dígito "9" (nove) e isolado dos grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º. O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º. Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

**Art. 12.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2018, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

### SEÇÃO III

#### PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 13.** O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2018 será elaborado de forma compatível com as disposições do inciso II do caput e §2º do art. 165 da Constituição Federal, com o §1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 22/2003 e desta Lei, compreende o orçamento fiscal e da seguridade social e será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Anexos;





**III - Mensagem.**

**§1º.** O texto da lei orçamentária conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**§2º.** A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

**I -** Quadro de discriminação da legislação da receita;

**II -** Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

**III -** Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015 e 2016, bem como a estimativa para 2017;

**IV -** Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015 e 2016 e fixada para 2017;

**V -** Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2018, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;

**VI -** Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2018 destinadas às ações e serviços de saúde;

**VII -** Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

**VIII -** Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 01 da Lei 4.320/64;

**IX -** Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 02 da Lei 4.320/64;



- X** - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 02 Lei 4.320/64;
- XI** - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- XII** - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 02 da Lei 4.320/64;
- XIII** - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 06 da Lei 4.320/64;
- XIV** - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 07 da Lei 4.320/64;
- XV** - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 08 da Lei 4.320/64;
- XVI** - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 09 da Lei 4.320/64;
- XVII** - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII** - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
- § 3º. A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:
- I** - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;
- II** - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- a)** Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- b)** Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.





§ 4º. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§5º. Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§6º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em junho de 2017 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§7º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2018 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§8º. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciado "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§9º. O valor da dotação destinada à reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, incluídas as contrapartidas.

**Art. 14.** No texto da lei orçamentária para o exercício de 2018 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até dez por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), respeitadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, Resolução n° 43/2001 modificada pela Resolução n°. 67, de 7 de dezembro de 2005, do Senado Federal e atualizações posteriores, bem como da legislação aplicável.

**Art. 15.** Não se incluem no limite estabelecido no art. 14, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

**I** - pessoal e encargos sociais;



- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, Assistência Social e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

**Art. 16.** Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2018, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

#### SEÇÃO IV

##### DAS ALTERAÇÕES E DO PROCESSAMENTO

**Art. 17.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

§ 2º. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

**Art. 18.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 19.** No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:





**I** - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

**II** - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

**III** - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

**IV** - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e atualizações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores por meio de lei.

§ 2º. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RECEITAS

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DA RECEITA MUNICIPAL

**Art. 20.** Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

**I** - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

**II** - variações de índices de preços;



**III** - crescimento econômico;

**IV** - evolução da receita nos últimos três anos.

**Art. 21.** A estimativa da receita para 2018 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2018, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

**Art. 22.** Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2018.

**Art. 23.** A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 24.** O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

## CAPÍTULO V

### DA DESPESA PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25.** No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.





**Parágrafo único.** No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, ficam vedadas realizações de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação e os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e assistência social, devidamente justificado pela autoridade competente.

**Art. 26.** Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

**Parágrafo único.** Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o valor do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica, fica autorizada a concessão de reajustes, abonos, incorporações de gratificações e elaboração de planos de cargos e remuneração do magistério.

**Art. 27.** A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4, do art. 39 da Constituição da República, para o exercício de 2018, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Carta Federal.

**Art. 28.** Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

**Art. 29.** Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

**Parágrafo único.** Fica ainda autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2018 do piso salarial nacional para os profissionais de magistério



público da educação básica, consoante Lei Federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores para adequação de Plano de Cargos e Remuneração do Magistério, observados os limites da lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30.** Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo anexo VIII, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos em atas das reuniões do Conselho.

**Art. 31.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste art. 31 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

**Art. 32.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101/2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

## SEÇÃO II

### DESPESAS COM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 33.** Serão incluídas dotações no orçamento de 2018 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.





**Art. 34.** Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

**Art. 35.** O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

**Art. 36.** Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

### SEÇÃO III

#### DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Art. 37.** A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, aos artigos nº. 70 e 71 da Lei nº. 9.394/96 e a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008 com respectivas atualizações.

**Parágrafo Único.** Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 38.** Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como aos órgãos de controle interno e externo das esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

**Art. 39.** Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.



**Parágrafo único.** O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 39, deverá ser fundamentado e conclusivo.

#### SEÇÃO IV

#### DESPESAS COM PROGRAMAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

**Art. 40.** O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Interno e Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 40 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º. Integrará a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 41.** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

**Parágrafo único.** A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas de:

- I - Bloco de Custeio;
- II - Bloco de Investimentos.





**Art. 42.** O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentará relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013.

#### SEÇÃO V

##### REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Art. 43.** Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, por meio de repasses de recursos na forma de transferência financeira, consoante orientação contida no Manual de Procedimentos aprovado pela Portaria STN nº 340 de 26 de abril de 2006, modificado pela Portaria STN nº. 245/2007 e atualizações posteriores.

**Art. 44.** A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 45.** O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até sexta-feira, dia 19 de janeiro de 2018, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2017, devendo ser ajustada, após a elaboração da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a Prestação de Contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

#### SEÇÃO VI

##### TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE OUTROS GOVERNOS

**Art. 46.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2018, com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos



de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 46, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio respectivo.

**Art. 47.** Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2018, destinadas aos investimentos constantes no PPA, de que trata o caput deste art. 46, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.

**Art. 48.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2018, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

**Parágrafo único.** Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive profissional;
- II - cultura;
- III - saúde;
- IV - assistência social;
- V - infraestrutura;
- VI - saneamento básico;
- VII - segurança pública;
- VIII - combate aos efeitos de alterações climáticas;
- IX - preservação do meio ambiente;





- X - defesa civil;
- XI - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XII - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

**Art. 49.** As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

### SEÇÃO VII

#### REPASSES A INSTITUIÇÕES PRIVADAS

**Art. 50.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2018, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e sua concessão dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2017;



**VI** - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

**VII** - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo Único.** O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

**Art. 51.** Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados, ainda, subsidiariamente disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de junho de 2007.

§ 1º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho, de que trata o caput deste art. 51 conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º. Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2018, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 50 desta Lei.

§ 3º. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênios, ajustes ou repasses.





§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2018, para viabilizar a celebração de convênios.

**Art. 52.** As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

### SEÇÃO VIII

#### PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS, PARCERIAS E CONVÊNIOS.

**Art. 53.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira, termos de parcerias e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, que objetive o desenvolvimento e atendimento da população, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no caput deste art. 53, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

### SEÇÃO IX

#### DAS DOAÇÕES E DOS PROGRAMAS ASSISTENCIAIS E CULTURAIS

**Art. 54.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 55.** Nos programas culturais de que trata o art. 54 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras



manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 56.** O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

## SEÇÃO X

### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 57.** Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

**Parágrafo único.** Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

**I** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II** - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

**III** - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

**IV** - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

**V** - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

**VI** - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

**Art. 58.** As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os





demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Art. 59.** As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**Art. 60.** Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

**Art. 61.** Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2017 poderão ser reabertos em 2018, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 62.** Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

**Art. 63.** Fica ao Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Município em até dez por cento da receita estimada.

**Art. 64.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 62 desta Lei.

**Art. 65.** O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.



**Art. 66.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n°194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

**Art. 67.** Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2018, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Parágrafo único.** Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n° 42, de 1999 e alterações posteriores.

## SEÇÃO XI

### APOIO AOS CONSELHOS E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AOS FUNDOS

**Art. 68.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1°. Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2°. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3°. É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4°. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos,





no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 69.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial.

## SEÇÃO XII

### DA GERAÇÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESA

**Art. 70.** Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

§ 1º. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.



§ 3º. Idêntico prazo ao do § 2º terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 4º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle externo e social.

**Art. 71.** Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

**Art. 72.** Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, devidamente acompanhado pelo Sistema de Controle Interno do Município.

**Art. 73.** A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

**Art. 74.** Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

**Art. 75.** Havendo alienação de bens, será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, destinados apenas à despesa de capital, nas hipóteses legalmente permitidas, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI





## DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

### SEÇÃO ÚNICA

#### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

**Art. 76.** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

**Art. 77.** Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 71 e 72 desta Lei.

**Art. 78.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

### CAPÍTULO VII

#### DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

##### SEÇÃO ÚNICA

#### DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS

**Art. 79.** Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

**Art. 80.** Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2018 ao



Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

**§ 1º.** O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada, nos termos da regulamentação específica.

**§ 2º.** A entidade do RPPS do Município devesa enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2018.

**§ 3º.** Os gestores dos demais órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

**Art. 81.** Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art.79 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

**Art. 82.** Os planos de aplicação de que trata o art. 79 e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 83.** Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 75 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

**Art. 84.** Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2018, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.

**Art. 85.** Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação





Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I** - despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II** - despesas de pessoal da educação básica.

**Art. 86.** No orçamento de 2018 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal de magistério, para efeito de cumprimento de Lei que estabeleça piso salarial e plano de cargos e remuneração magistério.

**Art. 87.** A Prefeitura poderá manter contas específicas do FUNDEB, para movimentação dos recursos destinados às despesas com pessoal de magistério, assim como outra conta para as demais despesas com os níveis de ensino que integram a educação básica de competência do Município, devendo os recursos ser repassados, após o crédito feito, na forma da Lei.

**Parágrafo Único.** Os demonstrativos de disponibilidade financeira deverão apontar os recursos constantes das contas, de que trata o caput deste art. 87, de forma isolada e consolidada.

**Art. 88.** Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do Fundo ao qual esteja vinculado.

**Art. 89.** Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro e fevereiro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2013, pelo gestor de saúde.

**Art. 90.** Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio de Relatório de Gestão, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

**Art. 91.** Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.



**Art. 92.** Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS VEDAÇÕES LEGAIS

##### SEÇÃO ÚNICA

##### DAS VEDAÇÕES

**Art. 93.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**Art. 94.** São vedados:

- I** - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II** - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III** - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV** - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V** - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento, mormente no que concerne proibição de transferir recursos de uma conta para outra especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;





- VI** - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VII** - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VIII** - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços;
- IX** - realização de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato.

**Art. 95.** Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

#### CAPÍTULO IX

#### DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DOS PRECATÓRIOS

**Art. 96.** O orçamento para o exercício de 2018 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Art. 97.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2018, conforme determina a Constituição Federal.

**Art. 98.** A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo periodicamente oficializar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

**Art. 99.** Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.



## SEÇÃO II

### DA CELEBRAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 100.** A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2018, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Art. 101.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2018, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

**Art. 102.** Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

**Art. 103.** As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n°. 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

**Art. 104.** A implantação dos programas citados no art. 102, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

**Art. 105.** A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisarão ser autorizadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

## SEÇÃO III

### DA AMORTIZAÇÃO E DO SERVIÇO DA DÍVIDA CONSOLIDADA

**Art. 106.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos





previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Art. 107.** O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO I

#### PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO PARA 2018.

**Art. 108.** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2018 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2017 e devolvida para sanção até o dia cinco de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar à Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

**Art. 109.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2018, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2017, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art. 108, desta Lei.

**Art. 110.** As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a LDO.

**Art. 111.** Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

**Art. 112.** Caso a devolução do orçamento de 2018 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a



partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2018 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

**Art. 113.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

## SEÇÃO II

### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 114.** O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 115.** As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2018, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2017.

**Art. 116.** Poderá ser considerada, no orçamento para 2018, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

**Art. 117.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 118.** Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de





arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

### SEÇÃO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 119.** A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

**I** - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2017, junto à Secretaria de Finanças;

**II** - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

**Art. 120.** Para fins de realização de audiência pública será observado:

**I** - Quanto ao Poder Legislativo:

**a)** Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

**b)** Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

**II** - Quanto ao Poder Executivo:

**a)** Receber comunicação formal da data da audiência;

**b)** Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos Manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### SEÇÃO IV



**DA TRANSPARÊNCIA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELA INTERNET E**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 121.** Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

**Art. 122.** A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar n° 101/2000, na Câmara de Vereadores.

**Art. 123.** Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - O Anexo de Prioridades, por meio do Anexo 1;

II - O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos;

III - O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3.

**Art. 124.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito,  
aos 05 dias do mês de outubro de 2017.

  
DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
PREFEITO





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

---

**Função 01 - Legislativa**

---

*Programas e Objetivos:*

- 01.01 - **AMPLIAÇÃO DA ÁREA FÍSICA DO PODER LEGISLATIVO**  
Melhoria na estrutura física da Câmara.
- 01.02 - **REEQUIPAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Modernizar as atividades da Câmara Municipal
- 01.03 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**  
Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.
- 01.04 - **INFORMATIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**  
Contribuir para o aperfeiçoamento das ações governamentais e para que haja racionalidade e otimização no processo decisório
- 01.05 - **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**  
Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.

---

**Função 04 - Administração**

---

*Programas e Objetivos:*

- 04.01 - **MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO**  
Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.
- 04.02 - **INFORMATIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.
- 04.03 - **REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**  
Reequipar a administração municipal para efficientizar os serviços.
- 04.04 - **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL**  
Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.
- 04.05 - **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**  
Capacitar e treinar servidores municipais para



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

eficientizar os serviços públicos.

- 04.06 - **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
Atender as necessidades da Administração Municipal, através de serviços técnicos especializados.
- 04.07 - **COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM OUTROS ENTES FEDERADOS**  
Melhorar os serviços públicos postos à disposição da população
- 04.08 - **GUARDA MUNICIPAL**  
Proteger o patrimônio do município
- 04.09 - **APOIO AOS CONSELHOS E RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL**  
Contribuir para que os conselhos e sociedade civil desenvolvam seus trabalhos de fiscalização e acompanhamento dos programas municipais.
- 04.10 - **CADASTRAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO**  
Conhecer as carências e potencialidades do Município para orientar ação governamental e articulação estratégica
- 04.11 - **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**  
Aumentar a oferta de veículos à disposição da administração
- 04.12 - **MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO**  
Otimização dos serviços de cobrança de tributos
- 04.13 - **CONSÓRCIOS COM OUTROS ENTES FEDERADOS**  
Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadas entre os governos municipais.
- 04.14 - **JUSTIÇA E DEFESA SOCIAL**  
Oferecer apoio a outros órgãos do governo para melhorar prestação dos serviços de justiça e segurança
- 04.15 - **MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO**  
Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos serviços postos à disposição do município.  
Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

Unidade de Material e Patrimônio, em tempo real.

- 04.16 - APOIO À INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS**  
Apoiar entidades sem fins lucrativos para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população, inclusive com parcerias de instituições não-governamentais.

---

**Função 08 - Assistência Social**

---

**Programas e Objetivos:**

- 08.01 - PROGRAMA DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA**  
Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).
- 08.02 - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI**  
Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.
- 08.03 - COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS**  
Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua autoestima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.
- 08.04 - PROGRAMA AGENTE JOVEM**  
Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.
- 08.05 - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Promover o acompanhamento sócio assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.
- 08.06 - CISTERNAS COMUNITÁRIAS**  
Melhorar as condições de vida e de acesso à água potável para o consumo da população da periferia e zona rural.
- 08.07 - PROGRAMA DE ATENDIMENTO À CRIANÇA**  
Assegurar o desenvolvimento integral da criança



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

valorizando a convivência social e familiar.

- 08.08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL**  
Prestar assistência social geral às pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.
- 08.09 - ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA E A JUVENTUDE**  
Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.
- 08.10 - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE**  
Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidade profissionalizantes.
- 08.11 - APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**  
Beneficiar pessoas portadoras de deficiência e idosos na locomoção para outras regiões, auxiliando-as para realização de exames, emissão de documentos centros educativos e outras necessidades básicas.
- 08.12 - ASSISTÊNCIA EMERGENCIAL ÀS VITIMAS DE CALAMIDADES**  
Prover concessões de benefícios para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.
- 08.13 - APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.
- 08.14 - RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO**  
Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por programas assistenciais e de ressocialização.
- 08.15 - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRECHES**  
Propiciar o regular funcionamento das creches.
- 08.16 - FOME ZERO**  
Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza.





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

- 08.17 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUAS**  
Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.
- 08.18 - BOLSA FAMÍLIA**  
Manter a criança na escola, erradicar o trabalho infantil e oferecer atividades sócio-educativas às crianças.
- 08.19 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**  
Promover e incentivar, no âmbito do Município, a implantação de ações para melhoria da alimentação e nutrição, garantindo o acesso aos alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias à população em situação de insegurança alimentar, como também auxiliar na prevenção de doenças relacionadas ao consumo impróprio de alimentos, a exemplo da desnutrição, obesidade e a anemia, entre outros.
- 08.20 - PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJOVEM**  
Promover a inclusão de jovens de 18 a 24 anos que terminaram a quarta série, mas não concluíram a oitava série do ensino fundamental e não têm vínculos formais de trabalho. Para tanto serão oferecidos aos participantes, oportunidades de elevação da escolaridade; de qualificação profissional; e de planejamento e execução de ações comunitárias de interesse público.

---

**Função 09 - Previdência Social**

---

**Programas e Objetivos:**

- 09.01 - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**  
Administrar a Entidade de Previdência Municipal em conformidade com a Lei N.º 1.232/2004, implementando ações que visem à manutenção do Plano de Previdência dos Servidores Municipais.
- 09.02 - CÁLCULOS ATUARIAIS**  
Viabilização de Fundo de Previdência ou de permanência no RGPS

---

**Função 10 - Saúde**

---



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

*Programas e Objetivos:*

- 10.01 - PACTO PELA SAÚDE E GESTÃO DO SUS**  
Implantação e consolidação no Município do novo modelo estabelecido nacionalmente para a Gestão do SUS, denominado PACTO PELA SAÚDE, formalizado por meio da PORTARIA N°. 399/GM de 22 de fevereiro de 2006 e complementado pelas Portarias N°. 699/GM de 30 de março de 2006, N°. 204, de 29 de janeiro de 2007 e N°. 1.497, de 22 de junho de 2007, com o propósito de melhorar a gestão do SUS, através da transferência e aplicação de recursos por meio de BLOCOS FINANCEIROS destinados a ATENÇÃO BÁSICA; ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; VIGILÂNCIA EM SAÚDE; ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA; e GESTÃO DO SUS, com vistas a reduzir a burocracia, agilizar os processos, aumentar a transparência, facilitar o controle e melhorar o atendimento à população demandatária dos serviços públicos de saúde.
- 10.02 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE DA POPULAÇÃO**  
Assistir à população com procedimentos básicos de saúde
- 10.03 - PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF**  
Ampliação e manutenção das equipes do Programa Saúde da Família - PSF
- 10.04 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS**  
Assistir a População nas ações de saúde básicas preventivas de saúde
- 10.05 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA**  
Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.
- 10.06 - AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**  
Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.
- 10.07 - EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS**  
Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.
- 10.08 - SAÚDE BUCAL**  
Promover a saúde bucal da população
- 10.09 - ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL**





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.

- 10.10 - **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD**  
Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.
- 10.11 - **ATENÇÃO ESPECIALIZADA**  
Atender a população com serviços especializados de saúde.
- 10.12 - **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO**  
Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.
- 10.13 - **PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO**  
Imunizar a população de diversas doenças tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.
- 10.14 - **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS**  
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do Fundo Municipal de Saúde.
- 10.15 - **FARMÁCIA POPULAR**  
Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiando as pessoas com dificuldades para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.
- 10.16 - **VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS.**  
Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.
- 10.17 - **SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU**  
Atender à população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.
- 10.18 - **POLICLÍNICAS**  
Atender a população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

- 10.19 - **BRASIL SORRIDENTE**  
Melhorar as condições de saúde bucal da população.
- 10.20 - **CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE MAMA**  
Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama, bem como propiciar assistência integral à mulher.
- 10.21 - **MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE SAÚDE**  
Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.
- 10.22 - **AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE**  
Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.
- 10.23 - **SAÚDE NA FEIRA**  
Alcançar o universo de pessoas que freqüentem as feiras com ações básicas de saúde em parceria com o Governo do Estado.
- 10.24 - **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE**  
Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.
- 10.25 - **INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
Eficientizar o atendimento dos serviços postos à disposição da população.
- 10.26 - **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE**  
Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.
- 10.27 - **APOIO À INSTITUIÇÃO DE SAÚDE SEM FINS LUCRATIVOS**  
Apoiar entidades de saúde sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 10.28 - **SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU**  
Prestar socorro à população em casos de emergência.
- 10.29 - **SAÚDE NA ESCOLA**  
Identificar e corrigir, de forma precoce, problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

---

**Função 12 - Educação**

---





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

*Programas e Objetivos:*

- 12.01 - ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES**  
Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.
- 12.02 - TRANSPORTE ESCOLAR**  
Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.
- 12.03 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**  
Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.
- 12.04 - EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO**  
Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.
- 12.05 - EDUCAÇÃO ESPECIAL**  
Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.
- 12.06 - ENSINO MÉDIO**  
Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.
- 12.07 - DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E INFANTIL**  
Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.
- 12.08 - APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL**  
Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

e transporte.

- 12.09 - **EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**  
Erradicação do analfabetismo no Município.
- 12.10 - **TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO**  
Promover ações que objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para frequência às aulas e outras atividades curriculares.
- 12.11 - **BOLSA ESCOLA**  
Manter as crianças na escola e erradicar o trabalho infantil.
- 12.12 - **ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE CARENTE**  
Incentivar os alunos carentes o ingresso no ensino superior.
- 12.13 - **REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO**  
Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensino.
- 12.14 - **DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)**  
Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.
- 12.15 - **APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO**  
Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.
- 12.16 - **APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS**  
Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.
- 12.17 - **REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO**  
Equipar as unidades educacionais do município.
- 12.18 - **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
Universalização da educação básica e valorização dos profissionais do magistério.

---

**Função 13 - Cultura**

---

**Programas e Objetivos:**





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

- 13.01 - **REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**  
Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições
- 13.02 - **PROMOÇÃO E APOIO AS FESTIVIDADES**  
Promoção das festividades cívicas, folclóricas e outras manifestações culturais.
- 13.03 - **MUNICÍPIO CULTURAL**  
Promover, preservar e incentivar a cultura do Município.

---

**Função 15 - Urbanismo**

---

*Programas e Objetivos:*

- 15.01 - **ADOÇÃO DE PRAÇAS**  
Revitalizar e urbanizar praças públicas com o apoio da iniciativa privada
- 15.02 - **MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**  
Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.
- 15.03 - **INFRAESTRUTURA URBANA**  
Oferecer infraestrutura à população demandatória de espaços, vias e serviços públicos.

---

**Função 16 - Habitação**

---

*Programas e Objetivos:*

- 16.01 - **HABITAÇÃO POPULAR**  
Melhorar as condições habitacionais da população carente.
- 16.02 - **MORADIA DIGNA**  
Oferecer, a população carente, meios de construir seu próprio lar.

---

**Função 17 - Saneamento**

---

*Programas e Objetivos:*

- 17.01 - **SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO**  
Oferecer melhores condições de higiene, saúde e



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

preservação ambiental.

**17.02 - SANEAMENTO URBANO**

Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

---

**Função 18 - Gestão Ambiental**

---

*Programas e Objetivos:*

**18.01 - AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS**

Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca, com a construção de cisternas e implantação de Sistemas de Poços de Água Subterrânea

**18.02 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA EMERGENCIAL**

Oferecer água tratada a população urbana e rural

**18.03 - GESTÃO AMBIENTAL**

Recuperar, revitalizar e preservar o meio ambiente, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida à população.

**18.04 - RECICLAGEM E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Implantação de Política de Resíduos Sólidos do Município.  
Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

**18.05 - PERENIZAÇÃO DO RIO PAJEÚ**

Construção de Barragens Subterrâneas  
Limpezas das margens  
Incentivo a Agricultura Local

---

**Função 19 - Ciência e Tecnologia**

---

*Programas e Objetivos:*

**19.01 - INCLUSÃO DIGITAL**

Promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação e ao acervo de informações e de conhecimentos, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros. Além de oferecer oportunidades de inclusão digital as escolas públicas, as comunidades e pequenos empreendedores por meio de capacitação e





**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

treinamento nas modernas ferramentas da tecnologia da informação e comunicação, em especial a Internet.

---

**Função 20 - Agricultura**

---

**Programas e Objetivos:**

- 20.01 - **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF**  
Melhorar as condições socioeconômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo, aproveitamento e comercialização
- 20.02 - **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMÁRIOS**  
Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.
- 20.03 - **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS**  
Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como equipar o setor agrícola e incorporar novas técnicas de cultivo e manejo do solo.
- 20.04 - **PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO**  
Melhorar as condições sanitárias do rebanho, aumentar a produtividade e elevar o padrão sócio-econômico da população rural.
- 20.05 - **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS**  
Promover campanhas de vacinação de rebanhos
- 20.06 - **CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SETOR PRIMÁRIO**  
Promover cursos, capacitações, treinamentos, seminários, exposições nas áreas de agricultura, agropecuária e abastecimento, bem como aperfeiçoar a prática das atividades agrícolas e agropecuárias.
- 20.07 - **LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE**  
Transportar em veículo adequado, carnes provenientes do abate de animais do Matadouro Público para o açougue e frigoríficos do município e assegurar padrão sanitário de qualidade.
- 20.08 - **EXPOSIÇÃO E FEIRAS DE ANIMAIS**  
Ampliar as áreas de venda e exposição de animais
- 20.09 - **DESENVOLVIMENTO DE CAPRINO E OVINOCULTURA**



**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

Implantação de programa de desenvolvimento da criação de caprinos e ovinos.

---

**Função 22 - Indústria**

---

*Programas e Objetivos:*

- 22.01 - **IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL**  
Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos

---

**Função 23 - Comércio e Serviços**

---

*Programas e Objetivos:*

- 23.01 - **PROMOÇÃO DO TURISMO**  
Incentivar o turismo no município
- 23.02 - **REALIZAÇÃO DE FEIRAS E SEMINÁRIOS**  
Desenvolver habilidades de comercialização e produção, bem como firmar novas parcerias comerciais.
- 23.03 - **MODERNIZAÇÃO DE FEIRAS LIVRES**  
Ampliar, modernizar, reestruturar feiras livres e mercados.

---

**Função 25 - Energia**

---

*Programas e Objetivos:*

- 25.01 - **ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**  
Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança

---

**Função 26 - Transportes**

---

*Programas e Objetivos:*

- 26.01 - **AMPLIAÇÃO DE SINALIZAÇÃO URBANA**  
Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município.
- 26.02 - **ESTRADAS VICINAIS**  
Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

**ANEXO DE PRIORIDADES  
(POR FUNÇÃO, PROGRAMAS E OBJETIVOS)  
ANEXO I À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017  
LDO EXERCÍCIO 2018**

---

- 26.03 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS  
Melhorar as condições das estradas do município

---

**Função 27 - Desporto e Lazer**

---

**Programas e Objetivos:**

- 27.01 - PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER  
Oferecer esporte e lazer a população.
- 27.02 - DESPORTO AMADOR  
Assistir o desporto amador do município



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

**ANEXO I**  
**À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017**  
**LDO EXERCÍCIO 2018**  
**ANEXO DE PRIORIDADES**

Na elaboração e na execução do Orçamento Municipal, para o exercício de 2018, serão considerados como prioritários os projetos e atividades relacionados com as ações destinadas à realização dos programas constantes do Plano Plurianual identificados neste Anexo I, por função de governo e objetivos.

As prioridades objeto deste anexo, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos e na execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os princípios e diretrizes a seguir descritos:

1. Modernização da gestão e dos serviços públicos municipais;
2. Ampliar a participação do Governo Municipal em programas de interesse social, incluindo parceria com outros governos e com instituições privadas, com vistas a melhorar as condições socioeconômicas da população e induzir o desenvolvimento local;
3. Atuar na melhoria da qualidade do ensino básico, aumentar o número de vagas e melhorar a infraestrutura física do sistema municipal de educação;
4. Ampliar as ações e serviços de saúde, especialmente nas áreas de atenção básica, assistência médico-hospitalar, prevenção, vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo melhoria na estrutura física e nos equipamentos;
5. Promover a inclusão social;

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:55760-000 Fone/Fax: (51) 3828-1155  
Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

**ANEXO I**  
**À LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017**  
**LDO EXERCÍCIO 2018**  
**ANEXO DE PRIORIDADES**

---

6. Ampliar ações relacionadas com programas assistenciais, especialmente crianças, adolescentes e idosos;
7. Incentivar e promover eventos turísticos, artísticos, folclóricos e manifestações culturais;
8. Apoiar as comunidades rurais;
9. Preferência na conclusão de obras em andamento.
10. Elevar a oferta de Água na sede e na zona rural do Município.
11. Implantar a Política Municipal de Resíduos Sólidos.



**ANEXO II**  
**LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017**  
**LDO EXERCÍCIO 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi determinado pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, evolução do patrimônio líquido e avaliação atuarial do regime próprio de previdência.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais, da LDO do Município para 2018, os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**1. DEMONSTRATIVO I:**

Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

**2. DEMONSTRATIVO II:**

Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

**3. DEMONSTRATIVO III:**

Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;





**ANEXO II**  
**LEI 412 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017**  
**LDO EXERCÍCIO 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

---

**4. DEMONSTRATIVO IV:**

Evolução do Patrimônio Líquido;

**5. DEMONSTRATIVO V:**

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

**6. DEMONSTRATIVO VI:**

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos;

**7. DEMONSTRATIVO VII:**

Projeção Atuarial;

**8. DEMONSTRATIVO VIII:**

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**9. DEMONSTRATIVO IX:**

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os modelos e conteúdos foram estabelecidos na regulamentação feita pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**

LRF, Art. 4º §1º

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	36.386	34.736	2,016	38.205	34.735	2,065	40.116	34.654	15,760
Receitas Primárias (I)	24.083	22.991	1,335	34.117	31.018	1,844	39.645	34.248	15,760
Despesa Total	36.386	34.736	2,016	38.205	34.735	2,065	40.116	34.654	15,760
Despesas Primárias (II)	21.293	20.327	1,180	33.910	30.830	1,833	39.405	34.040	15,760
Resultado Primário (-II)	2.790	2.663	0,155	207	188	0,011	241	208	15,760
Resultado Nominal	-1.552	-1.482	-0,086	-196	-179	-0,011	-341	-295	15,760
Dívida Pública Consolidada	3.273	3.125	0,181	3.011	2.738	0,163	2.770	2.393	15,760
Dívida Consolidada Líquida	1.136	1.084	0,063	778	707	0,042	1	1	15,760

R\$ milhares

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2016 foi de (-4,60%), abaixo da média do Nordeste (-3,00%) e acima da variação nacional (3,60%), conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br), e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)
2016	-3,60%	1.751.822
2017	0,50%	1.760.581
2018	2,50%	1.804.596
2019	2,50%	1.849.711
2020	2,60%	1.897.803

\* Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

R\$ milhares

LR.F. Art. 4º § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	24.296	0,029	24.296	0,028	0	0,00
Receitas Primárias (I)	24.083	0,029	24.083	0,028	0	0,00
Despesa Total	21.854	0,026	21.854	0,026	0	0,00
Despesas Primárias (II)	21.293	0,025	21.293	0,025	0	0,00
Resultado Primário (I-II)	2.790	0,003	2.790	0,003	0	0,00
Resultado Nominal	-360	0,000	-1.552	-0,002	-1.192	331,64
Dívida Pública Consolidada	3.125	0,004	3.867	0,005	742	23,76
Dívida Consolidada Líquida	3.261	0,004	1.709	0,002	-1.552	-47,59

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2016 teve como fonte de informação o IBGE e a Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	18.758	36.386	93,977	38.205	5,000	36.386	-4,762	38.205	5,000	40.116	5,000	
Receitas Primárias (I)	18.508	35.959	94,291	37.757	5,000	35.959	-4,762	37.757	5,000	39.645	5,000	
Despesa Total	20.461	36.386	77,832	38.205	5,000	36.386	-4,762	38.205	5,000	40.116	5,000	
Despesas Primárias (II)	20.029	35.741	78,447	37.528	5,000	35.741	-4,762	37.528	5,000	39.405	5,000	
Resultado Primário (-II)	-1.521	218	-114,344	229	5,000	218	-4,762	229	5,000	241	5,000	
Resultado Nominal	0	-377	0,000	-358	0,000	-377	5,203	-358	-	-341	-	
Dívida Pública Consolidada	3.261	3.273	0,369	3.011	-8,000	3.273	8,696	3.011	-8,000	2.770	-8,000	
Dívida Consolidada Líquida	3.261	1.136	0	778	0	1.136	0	778	0	1	-	
	<b>VALORES A PREÇOS CONSTANTES</b>											
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	
Receita Total	20.761	34.736	67,312	34.735	-0,002	34.736	0,002	34.735	-0,002	34.654	-0,234	
Receitas Primárias (I)	20.485	34.329	67,583	34.328	-0,002	34.329	0,002	34.328	-0,002	34.248	-0,234	
Despesa Total	22.646	34.736	53,386	34.735	-0,002	34.736	0,002	34.735	-0,002	34.654	-0,234	
Despesas Primárias (II)	22.168	34.120	53,917	34.120	-0,002	34.120	0,002	34.120	-0,002	34.040	-0,234	
Resultado Primário (-II)	-1.683	208	-112,373	208	-0,002	208	0,002	208	-0,002	208	-0,234	
Resultado Nominal	0	-360	-	-325	-9,474	-360	10,466	-325	-	-295	-	
Dívida Pública Consolidada	3.609	3.125	-13,428	2.738	-12,383	3.125	14,133	2.738	-12,383	2.393	-12,586	
Dívida Consolidada Líquida	3.609	1.084	-69,953	707	0	1.084	0	707	-	1	-	

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RRF, Art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016		2015		2014		R\$ milhares
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	5.637	100	
Reservas	0	0	0	0	0	0	
Resultado Acumulado	9.897	100	7.261	100	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>9.897</b>	<b>100</b>	<b>7.261</b>	<b>100</b>	<b>5.637</b>	<b>100</b>	

REGIME PREVIDENCIÁRIO*						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017		2016		2015	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	956	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	3.149	100	2.674	100	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3.149</b>	<b>100</b>	<b>2.674</b>	<b>100</b>	<b>956</b>	<b>0</b>

\* Dados não disponíveis

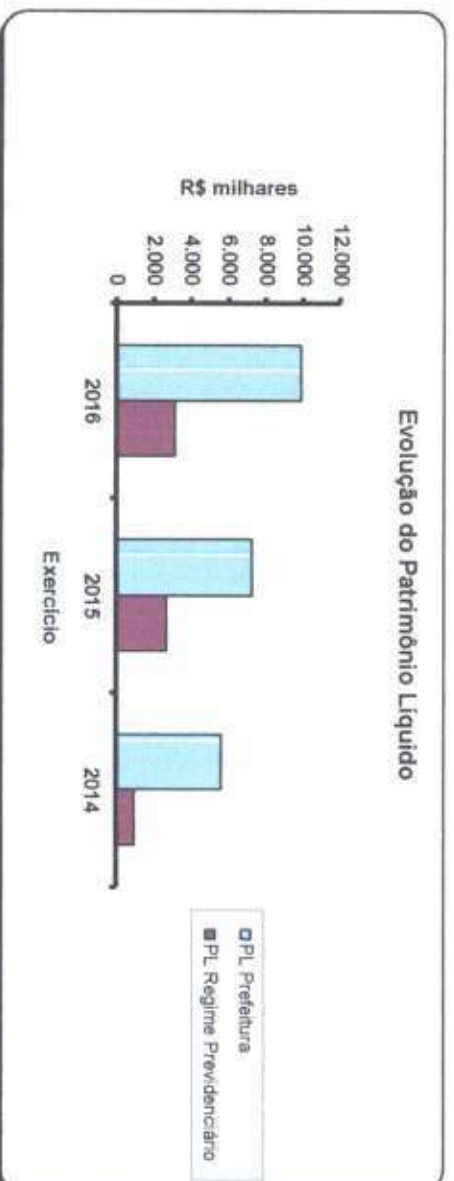


Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2016 (a)	2015 (d)	2014
RECEITAS DE CAPITAL	0	44	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	44	0
Alienação de Bens Móveis	0	44	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>44</b>	<b>0</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2016 (b)	2015 (e)	2014
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	44	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	44	0
Investimentos	0	44	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>44</b>	<b>0</b>
	<b>(c)=(a+b)+(f)</b>	<b>(f)=(d-e)+(g)</b>	<b>(g)</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	668	818	480
Receitas de Contribuição	575	709	414
Pessoal Civil	575	709	414
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	81	101	51
Outras Receitas Correntes	12	8	15
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>	767	1.210	1.418
Contribuição Patronal do Exercício	767	1.210	1.418
Pessoal Civil	767	1.210	1.418
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>	0	0	0
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>	0	0	0
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>	<b>1.435</b>	<b>2.028</b>	<b>1.898</b>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2015	2016	2017
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	153	189	298
Despesas Correntes	153	188	273
Despesas de Capital	0	1	25
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	1.473	1.973	1.600
Pessoal Civil	1.473	1.973	1.600
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
<b>RESERVA DO RPPS</b>	0	0	0
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>1.626</b>	<b>2.162</b>	<b>1.898</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I-II)</b>	<b>-191</b>	<b>-134</b>	<b>0</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>818</b>	<b>2.742</b>	<b>2.742</b>



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2017	2.104	2.092	12	2.496
2018	2.574	2.093	481	2.977
2019	3.165	2.055	1.110	4.087
2020	3.805	2.169	1.636	5.723
2021	4.487	2.179	2.308	8.031
2022	5.222	2.300	2.922	10.953
2023	5.583	2.515	3.068	14.021
2024	5.816	2.662	3.154	17.175
2025	6.055	3.141	2.914	20.089
2026	6.281	3.280	3.001	23.090
2027	6.511	3.557	2.954	26.044
2028	6.740	3.939	2.801	28.845
2029	6.960	3.988	2.972	31.817
2030	7.190	4.236	2.954	34.771
2031	7.420	4.554	2.866	37.637
2032	7.646	4.639	3.007	40.644
2033	7.880	4.754	3.126	43.770
2034	8.122	5.294	2.828	46.598
2035	8.346	5.312	3.034	49.632
2036	8.584	5.543	3.041	52.673
2037	8.823	5.669	3.154	55.827
2038	9.068	5.655	3.413	59.240
2039	9.330	5.774	3.556	62.796
2040	9.601	5.851	3.750	66.546
2041	9.885	5.922	3.963	70.509
2042	10.182	5.921	4.261	74.770
2043	10.497	5.771	4.726	79.496
2044	10.840	5.837	5.003	84.499
2045	11.201	5.686	5.515	90.014
2046	11.593	5.612	5.981	95.995
2047	12.014	5.534	6.480	102.475
2048	7.979	5.531	2.448	104.923
2049	8.144	5.379	2.765	107.688
2050	8.329	5.227	3.102	110.790
2051	8.534	5.101	3.433	114.223



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	(d)="d" exerc. Anterior) + (c)
2052	8.758	5.128	3.630	117.853
2053	8.995	5.129	3.866	121.719
2054	9.246	5.156	4.090	125.809
2055	9.511	5.185	4.326	130.135
2056	9.790	5.237	4.553	134.688
2057	10.084	5.315	4.769	139.457
2058	10.390	5.373	5.017	144.474
2059	10.711	5.427	5.284	149.758
2060	11.048	5.508	5.540	155.298
2061	11.401	5.568	5.833	161.131
2062	11.772	5.623	6.149	167.280
2063	12.162	5.679	6.483	173.763
2064	12.573	5.741	6.832	180.595
2065	13.004	5.799	7.205	187.800
2066	13.458	5.857	7.601	195.401
2067	13.936	5.920	8.016	203.417
2068	14.439	5.979	8.460	211.877
2069	14.969	6.039	8.930	220.807
2070	15.527	6.100	9.427	230.234
2071	16.116	6.166	9.950	240.184
2072	16.736	6.227	10.509	250.693
2073	17.389	6.259	11.130	261.823
2074	18.081	6.327	11.754	273.577
2075	18.810	6.390	12.420	285.997
2076	19.579	6.423	13.156	299.153
2077	20.392	6.493	13.899	313.052
2078	21.251	6.558	14.693	327.745
2079	22.157	6.591	15.566	343.311
2080	23.116	6.662	16.454	359.765
2081	24.128	6.696	17.432	377.197
2082	25.200	6.763	18.437	395.634
2083	26.331	6.797	19.534	415.168
2084	27.530	6.871	20.659	435.827
2085	28.795	6.905	21.890	457.717
2086	30.135	6.939	23.196	480.913
2087	31.554	7.015	24.539	505.452
2088	33.053	7.049	26.004	531.456
2089	34.640	7.084	27.556	559.012
2090	36.321	7.155	29.166	588.178
2091	38.501	7.584	30.917	619.095



**Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2018	2019	
TOTAL				

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTO	Valor Previsto 2018	R\$ milhares
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		0
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III)=(I+II)		0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		
Novas DDOC		
Novas DDOC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)		0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2018.

## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

### TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	R\$ milhares		
	Realizado 2015	Realizado 2016	Projetado 2017
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>18.490</b>	<b>23.390</b>	<b>28.301</b>
Receita Tributária	502	578	1.859
Receitas de Contribuições	1.392	1.980	1.897
Receita Patrimonial	206	213	152
Aplicações Financeiras	206	213	152
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	19
Transferências Correntes	16.276	19.683	24.222
Cota-Parte do FPM	7.684	8.921	10.495
Transf. de Recursos do SUS - FMS	1.732	2.101	3.753
Outras Transferências Correntes	6.860	8.661	9.974
Outras Receitas Correntes	114	936	152
Receita da Dívida Ativa	28	28	55
Demais Receitas	86	908	97
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>268</b>	<b>906</b>	<b>6.221</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	44	0	253
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	224	906	5.968
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>18.758</b>	<b>24.296</b>	<b>34.522</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>29.829</b>	<b>31.321</b>	<b>32.887</b>
Receita Tributária	1.959	2.057	2.160
Receitas de Contribuições	1.999	2.099	2.204
Receita Patrimonial	160	168	177
Aplicações Financeiras	160	168	177
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	20	21	22
Transferências Correntes	25.531	26.806	28.147
Cota-Parte do FPM	11.062	11.615	12.196
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.956	4.153	4.361
Outras Transferências Correntes	10.513	11.038	11.590
Outras Receitas Correntes	160	168	177
Receita da Dívida Ativa	58	61	64
Demais Receitas	102	107	113
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>6.557</b>	<b>6.885</b>	<b>7.229</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	267	280	294
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	6.290	6.605	6.935
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>36.386</b>	<b>38.205</b>	<b>40.116</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



## I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

### Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	502	-
2016	578	15,14%
2017	1.859	221,63%
2018	1.959	5,38%
2019	2.057	5,00%
2020	2.160	5,01%

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	28	-
2016	28	0,00%
2017	55	96,43%
2018	58	5,45%
2019	61	5,17%
2020	64	4,92%

#### Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, associada à revisão da base cálculo do IPTU realizada para o exercício de 2017, o que refletirá num acréscimo nas projeções de 2018 a 2020, cumulativamente.

2 - As projeções para 2017, 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 6,00%, 5,40%, 5,00% e 5,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 0,50%, 2,50%, 2,50% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	7.684	-
2016	8.921	16,10%
2017	10.495	17,64%
2018	11.062	5,40%
2019	11.615	5,00%
2020	12.196	5,00%

#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	1.732	-
2016	2.101	21,30%
2017	3.753	78,63%
2018	3.956	5,41%
2019	4.153	4,98%
2020	4.361	5,01%

Notas:

1 - As projeções das transferências para 2018, 2019 e 2020 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,40%, 5,00% e 5,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2018, 2019 e 2020 com os respectivos percentuais de 2,50%, 2,50% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	114	-
2016	936	721,05%
2017	152	-83,76%
2018	160	5,26%
2019	168	5,00%
2020	177	5,36%

#### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	268	-
2016	906	238,06%
2017	6.221	586,64%
2018	6.557	5,40%
2019	6.885	5,00%
2020	7.229	5,00%

Notas:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos advindos da União. As projeções para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 são fundamentadas em convênios previstos pela Secretaria de Finanças e Planejamento do Município.

## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2015	Realizada 2016	Projetada 2017
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	19.034	20.682	24.682
Pessoal e Encargos Sociais	12.213	12.375	15.636
Juros e Encargos da Dívida	64	53	23
Outras Despesas Correntes	6.757	8.254	9.023
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	1.427	1.172	9.462
Investimentos	1.049	624	8.740
Inversões Financeiras	10	40	133
Amortização da Dívida	368	508	589
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	378
<b>TOTAL</b>	<b>20.461</b>	<b>21.854</b>	<b>34.522</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2018	2019	2020
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	26.015	27.316	28.681
Pessoal e Encargos Sociais	16.480	17.304	18.170
Juros e Encargos da Dívida	24	25	27
Outras Despesas Correntes	9.510	9.986	10.485
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	9.973	10.472	10.995
Investimentos	9.212	9.673	10.156
Inversões Financeiras	140	147	155
Amortização da Dívida	621	652	684
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	398	418	439
<b>TOTAL</b>	<b>36.386</b>	<b>38.205</b>	<b>40.116</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 6,00%, 5,40%, 5,00% e 5,00% para os respectivos exercícios de 2017 a 2020. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2017 a 2020 com os respectivos percentuais de 0,50%, 2,50%, 2,50% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria de Planejamento Estratégico do Ministério da Fazenda e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	12.213	-
2016	12.375	1,33%
2017	15.636	26,35%
2018	16.480	5,40%
2019	17.304	5,00%
2020	18.170	5,00%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	64	-
2016	53	-
2017	23	-
2018	24	4,35%
2019	25	4,17%
2020	27	8,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 6,00%, 6,00%, 6,00% e 6,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

2 - As projeções da TJPL foram estimadas pelo Conselho Monetário Nacional e publicadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2018 encaminhado ao Congresso Nacional.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2015	0	-
2016	0	-
2017	378	-
2018	398	5,29%
2019	418	5,03%
2020	439	5,02%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	18.490	23.390	28.301	29.829	31.321	32.887
Receita Tributária	502	578	1.859	1.959	2.057	2.160
Receitas de Contribuições	1.392	1.980	1.897	1.999	2.099	2.204
Receita Patrimonial	206	213	152	160	168	177
Aplicações Financeiras (II)	206	213	152	160	168	177
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	19	20	21	22
Transferências Correntes	16.276	19.683	24.222	25.531	26.806	28.147
Outras Receitas Correntes	114	936	152	160	168	177
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	18.284	23.177	28.149	29.669	31.153	32.710
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	268	906	6.221	6.557	6.885	7.229
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alocação de Bens (VII)	44	0	253	267	290	294
Transferências de Capital	224	906	5.968	0	6.605	6.935
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	224	906	5.968	6.290	6.605	6.935
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	18.508	24.083	34.117	35.959	37.758	39.645
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	19.034	20.682	24.682	26.015	27.316	28.681
Pessoal e Encargos Sociais	12.213	12.375	15.636	16.480	17.304	18.170
Juros e Encargos da Dívida (XI)	64	53	23	24	25	27
Outras Despesas Correntes	6.757	8.254	9.023	9.510	9.986	10.485
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	18.970	20.629	24.659	25.991	27.291	28.654
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	1.427	1.172	9.462	9.973	10.472	10.995
Investimentos	1.049	624	8.740	9.212	9.673	10.156
Inversões Financeiras	10	40	133	140	147	155
Amortização da Dívida (XIV)	368	508	589	621	652	684
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	1.059	664	8.873	9.352	9.820	10.311
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	378	398	418	439
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	20.029	21.293	33.910	35.741	37.529	39.404
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	-1.521	2.790	207	218	229	241

**Nota:**

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

##### RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.261	3.867	3.558	3.273	3.011	2.770
DEDUÇÕES (II)	0	2.158	2.045	2.137	2.233	2.334
Ativo Financeiro	1.423	1.619	1.391	1.454	1.519	1.587
Haveres Financeiros	67	761	654	683	714	746
(-) Restos a Pagar Processados	1.695	222	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	3.261	1.709	1.513	1.136	778	437
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	3.261	1.709	1.513	1.136	778	437
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>
	0	-1.552	-196	-377	-358	-341

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\* Refere-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2016.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.281	3.867	3.558	3.273	3.011	2.770
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	3.281	3.867	3.558	3.273	3.011	2.770
DEDUÇÕES (II)	0	2.158	2.045	2.137	2.233	2.334
Ativo Disponível	1.423	1.619	1.391	1.454	1.519	1.587
Haveres Financeiras	67	761	654	683	714	746
(-) Restos a Pagar Processados	1.895	222	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	3.281	1.709	1.513	1.136	778	437

R\$ milhares

Nota:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2016	2017	2018	2019	2020
INSS	98	81	74	69	63
CELPE	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0
TM	0	0	0	0	0
FUNPRETU	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	3.779	3.477	3.199	2.943	2.707
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>3.867</b>	<b>3.558</b>	<b>3.273</b>	<b>3.011</b>	<b>2.770</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa de 2016	761
Realizável de 2016	1.619
(=) Ativo Financeiro de 2016	2.380
(-) Restos a Pagar	591
(=) Saldo Financeiro de 2016	1.789
(+) Resultado Primário projetado para 2017	207
(=) Saldo Financeiro projetado para 2017	1.996
(+) Restos a pagar pagos até junho de 2017	49
(=) <b>Disponibilidade Financeira projetada para 2017</b>	<b>2.045</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se faz com Trabalho

**ANEXO III**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal, na hipótese do aumento ser superior ao percentual indicado na tabela II.a da Memória de Cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais.	300	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência e anulação de dotações discricionárias.	300
<b>TOTAL</b>	<b>300</b>	<b>TOTAL</b>	<b>300</b>

Fonte: Secretaria de finanças do município

**Notas:**

- 1- Não dispomos da estimativa de valor em razão de não se conhecer o valor que será atribuído ao salário mínimo para 2018.
- 2- A fonte de recursos financeiros, caso haja este impacto, será do FUNDEB e do Tesouro Municipal.